



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721212/2012-84
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-010.767 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BJ SERVICES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2008, 2009

CONCEITO DE INSUMOS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.833/2003, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade, Sendo esta a posição do STJ, externada no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao julgar o RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

CONCEITO DE INSUMOS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.833/2003, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade,

Sendo esta a posição do STJ, externada no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao julgar o RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, Juciléia de Souza Lima e Ari Vendramini. Ausente o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

1. Tratam os presentes autos de formalização de crédito tributário, por autos de infração, relativos à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, em virtude de desconto indevido de créditos na apuração das contribuições, e, ainda, a utilização de créditos extemporâneos, ocasionando uma reapuração das respectivas bases de cálculo, no período de apuração 01/2008 a 12/2009

2. Adoto o relatório constante do Acórdão DRJ/RIO DE JANEIRO, por economia processual e por bem descrever os fatos até o presente momento :

O presente processo foi formalizado em decorrência da lavratura dos autos de infração de PIS e de Cofins, fls. 7.102 a 7.168, em virtude da constatação de houve, por parte da interessada, desconto indevido de créditos na apuração das contribuições relativas aos períodos de apuração 01/2008 a 12/2009. Exige-se, para o PIS, principal de R\$ 2.231.943,65, que acrescido de multa de ofício e juros de mora perfaz R\$ 4.812.601,37 e, no caso da Cofins, contribuição de R\$ 10.706.172,92, totalizando, com multa de ofício e juros moratórios, R\$ 23.090.565,51.

Integra o auto de infração o “Termo de Verificação Fiscal” de folhas 6.989 a 7.100, no qual a autoridade fiscal informa que:

- No curso da procedimento fiscal foram entregues pela fiscalizada planilhas de apuração de base de cálculo de PIS e COFINS onde existe indicação de PIS e COFINS devidos, não pagos e não declarados em DCTF em relação ao ano-calendário 2008;
- Foram identificados também valores descontados a título de crédito de PIS e COFINS, pela fiscalizada, na apuração do PIS e da COFINS a pagar nos anos-calendário 2008 e 2009 constatando-se:
 - a) utilização de créditos no mercado interno extemporâneos
 - b) utilização de créditos no mercado interno comprovados, porém não autorizados na legislação correspondente.
 - c) utilização de créditos no mercado interno acobertados por documentação não aceita como hábil e idônea

- d) utilização de créditos no mercado interno que não comprovados por documentação hábil e idônea
- Do total de créditos utilizados pela fiscalizada relativos ao PIS e à COFINS, no montante de R\$ 950.152,30 a título de PIS e de R\$ 4.376.409,76 a título de COFINS, nos anos-calendário 2008 e 2009, somados, a fiscalizada somente apresentou documentação comprobatória de R\$ 15.987,38 a título de PIS e de R\$ 73.638,84 a título de COFINS, correspondentes a 1,68% do total dos créditos declarados em relação ao PIS e também de 1,68% em relação à COFINS.
 - A fiscalizada não cumpriu a exigência de apresentar rol contendo a identificação (CNPJ ou CPF) dos fornecedores relacionados nos Anexos I e II aos Termos de Reintimação Fiscal TIF nº 10 e TIF nº 11;
 - Em relação às despesas com energia elétrica, serviços de comunicação e de locação a fiscalizada não cumpriu a exigência tal como foi formalizada. Pelo contrário, apresentou raríssimas Notas Fiscais relacionadas à locação e nenhuma relacionada gastos com energia elétrica ou serviços de comunicação, obstruindo desta forma a atividade de aprofundamento da fiscalização;
 - Dentre as Notas Fiscais apresentadas pela Fiscalizada, foram identificadas Notas Fiscais emitidas de competência diversa do período em análise (2008 e 2009), relacionadas na planilha de folhas 7.069 e 7.070 e que não passíveis de utilização nos anos-calendário 2008 e 2009, para fins de apuração do PIS e da COFINS a pagar;
 - É de se ressaltar que no Demonstrativo de apuração das Contribuições Sociais - DACON, do mês de janeiro de 2008, na ficha 14 - linha 01, não consta saldo inicial de créditos remanescentes de meses anteriores. O mesmo se verificou na análise do Demonstrativo de apuração das Contribuições Sociais - DACON, do mês de janeiro de 2009, na ficha 14 - linha 01. Portanto, não foram registrados, no DACON, créditos a serem apropriados em 2008 e 2009, referentes a meses anteriores;
 - A Fiscalizada utilizou créditos de PIS e COFINS relacionados a serviços não enquadrados como insumos (em relação ao objeto da atividade da fiscalizada):
 - a) Serviços de instalação de ar condicionado
 - b) fornecimento e substituição de condicionadores split
 - c) Serviços de transporte;
 - A Fiscalizada utilizou créditos de PIS e COFINS relacionados a bens não enquadrados como insumos em relação ao objeto da atividade da fiscalizada:
 - a) lanterna tipo lampião
 - b) bebedouro
 - c) pneus
 - d) combustíveis (só admitidos se enquadrados como insumos, o que, no caso, não se verifica);
 - A Fiscalizada utilizou créditos de PIS e COFINS relacionados a locação de veículos, portanto, serviços não autorizados para fins de apropriação de crédito de PIS e COFINS;
 - Dentre os documentos entregues pela Fiscalizada, há uma lista de documentos que não foram considerados hábeis e idôneos para comprovação dos créditos de PIS e COFINS, pelos motivos relacionados na planilha às folhas 7.075 e 7.076;
 - Em relação aos demais créditos (mercado interno) de PIS e COFINS declarados pela fiscalizada como tendo sido utilizados para os anos-calendário 2008 e 2009 e não incluídos nos itens já descritos, não houve entrega, pela fiscalizada, de documentação hábil e idônea, sendo, portanto, glosados, conforme demonstrado nas planilhas às folhas 7.077 a 7.079;
 - Os valores de PIS e COFINS retidos foram obtidos com base na documentação entregue pela fiscalizada, em resposta ao TIF nº 09, bem como também com base no Sistema DIRF;
 - Com relação aos créditos decorrentes da importação utilizados nas planilhas de "Apuração do PIS" e "Apuração da COFINS", (anos-calendário 2008 e 2009), informa que foram todos declarados pela própria fiscalizada, mediante planilha transcrita à folha 7.087;
 - A apuração do PIS e da COFINS resultou nos valores nominais a pagar a seguir discriminados, cuja apuração foi consolidada nas planilhas de folhas 7.089 a 7.095:
 - a) Ano-calendário 2008: PIS (R\$ 1.476.715,45) e COFINS (R\$ 7.226.922,89)
 - b) Ano-calendário 2009: PIS (R\$ 755.228,20) e COFINS (R\$ 3.479.250,01)

Cientificada em 28/12/2012 a interessada, inconformada, apresentou em 28/01/2013 a impugnação de folhas 7.180 e ss, na qual alega, inicialmente, que reconhece como devidos parte dos valores cobrados de PIS e COFINS referentes ao ano-calendário 2008.

Por essa razão, a presente Impugnação é parcial, na medida em que os valores incontroversos dos débitos de PIS e COFINS, referentes ao ano de 2008, foram quitados via compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do

CTN, tendo a Impugnante usufruído da redução de 50% da multa de ofício, conforme prevê o inciso I, do artigo 6º, da Lei n.º 8.218/91.

Conforme se verifica dos PER/DCOMP's anexos, os valores quitados pela Impugnante correspondem a:

PER/DCOMP	PIS (2008) em R\$	COFINS (2008) em R\$
PRINCIPAL (ANO DE 2008)	694.655,32	3.631.751,81
MULTA (COM REDUÇÃO DE 50%)	260.495,74	1.361.906,92
JUROS	316.774,66	1.641.862,11
TOTAL	1.271.925,72	6.635.520,84

Diante do exposto, requer a Impugnante seja reconhecida a extinção parcial dos débitos de PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 2008, lançados no presente Auto de Infração e quitados via compensação, conforme os PER/DCOMP's em anexo, prosseguindo-se a impugnação com relação às demais matérias controvertidas:

- (i) legitimidade dos créditos de PIS/COFINS apropriados, originários de aquisições no mercado interno; e**
- (ii) valores retidos na fonte não considerados pela autoridade fiscal.**

a) DOS CRÉDITOS DESCONTADOS EM 2009

- Dos créditos glosados por falta de documentos hábeis e idôneos Conforme consta do Termo de Verificação (item 151), durante a ação fiscal a Impugnante não teria apresentado documentação hábil e idônea, comprobatória de parte dos créditos referentes a aquisições no mercado interno.

De fato, a Impugnante esclarece que não foi possível reunir toda a extensa documentação solicitada pela fiscalização no decorrer da ação fiscal em virtude do volume dos documentos.

No entanto, tendo a Impugnante conseguido identificar boa parte das Notas Fiscais que respaldam parcela significativa desses créditos, vem, por oportuno, requerer a juntada dessas notas, as quais se encontram detalhadas nas planilhas às folhas 7.189 a 7.194.

Conforme se verifica das planilhas citadas, as Notas Fiscais ora anexadas respaldam o aproveitamento de créditos nos seguintes montantes:

VALORES EM REAIS (R\$)

	NOTAS FISCAIS	PIS (crédito mercado interno)	COFINS (crédito mercado interno)
ALUGUÉIS	6.344.751,27	104.688,40	482.201,10
BENS (INSUMOS)	4.691.383,54	77.407,83	356.545,15
SERVIÇOS (INSUMOS)	7.592.109,85	125.269,81	577.000,35
TOTAL	18.628.244,66	307.366,04	1.415.746,59

O CARF tem decidido que o conceito de "insumo", para fins da apropriação e desconto de créditos de PIS e COFINS, não se equipara àquele adotado na legislação do IPI (matéria-prima, material de embalagem, produtos intermediários). Ao contrário, alcança todas as despesas e custos necessários para a manutenção da atividade da pessoa jurídica, seja a prestação de serviços ou a produção de bens para venda.

O direito creditório da Impugnante é legítimo, uma vez que está respaldado no artigo 3º, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, mesmo tendo esses créditos sido descontados em período subsequente àqueles em que se originaram.

b) DOS CRÉDITOS DESCONTADOS EM 2008

- Dos Créditos Extemporâneos

De acordo com o item 134 do Termo de Verificação, apesar de terem sido apresentadas as Notas Fiscais comprobatórias do direito da Impugnante aos créditos descontados, o fiscal procedeu à glosa dos mesmos pelo fato de não ter identificado, nas DACON, registros de créditos referentes a meses anteriores.

Tal procedimento, contudo, representa demasiado apego a formalismos, em detrimento da verdade dos fatos que deve prevalecer no Processo Administrativo Fiscal.

A toda evidência, a mera inobservância da obrigação acessória de declarar, externar, o direito creditório nas DACONs não tem o condão de macular os créditos legalmente apurados com a base legal dos artigos 3º, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03.

Isso porque, conforme exposto no tópico anterior, o artigo 3º de ambas as leis dispõe sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas que apuram o PIS e a COFINS na sistemática não cumulativa descontarem, do valor apurado como devido, créditos referentes a determinadas despesas e custos suportados.

Destaca-se, ainda, que de acordo com o § 4º, do referido artigo 3º, "o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes."

Dessa forma, verifica-se que a própria legislação autoriza o aproveitamento extemporâneo de créditos de PIS e COFINS não descontados em determinado período. E não será a mera inobservância a requisitos informadores (meramente instrumentais) que impedirá a fruição de tal direito.

Portanto caso a Sociedade não tenha registrado o crédito de PIS/COFINS no respectivo período de apuração, poderá aproveitar-se a posteriori desses créditos, seja porque este excedeu ao montante devido a título da referida contribuição apurada no mês, seja porque deixou de aproveitá-lo no período de origem.

- Dos Créditos referentes a Bens e Serviços que não foram considerados Insumos

Como já demonstrado, sendo a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS a receita bruta, devem ser considerados insumos todos os gastos, custos e despesas incorridos pelas pessoas jurídicas para o auferimento de receitas.

É o caso, por exemplo, das despesas com combustíveis, glosadas pelo fiscal autuante. Não há razão para se desconsiderar as despesas incorridas pela Impugnante com transporte e combustível, na medida em que consistem em despesas frequentes, vultosas, e necessárias para o regular exercício das atividades da Impugnante (prestação de serviços em poços de petróleo).

- Dos créditos glosados por falta de documentos hábeis e idôneos:

Conforme já mencionado, parte dos créditos de PIS e COFINS descontados pela Impugnante em 2008 foi glosada sob a alegação de que não teriam sido apresentados os documentos comprobatórios dos créditos.

Novamente, a Impugnante esclarece que não foi possível reunir toda a vasta documentação solicitada pela fiscalização no decorrer da ação fiscal em virtude do grande volume de documentos.

Contudo, a Impugnante acosta à presente defesa cópias das Notas Fiscais que não puderam ser apresentadas naquela ocasião (doc. 04), a fim de comprovar seu direito a créditos de PIS e COFINS no valor de R\$ 29.179,91. É o que se verifica da planilha de folhas 7.212 a 7.215.

- Dos Créditos Retidos na Fonte Não Considerados pelo Fiscal Autuante

A Impugnante identificou que, dentre os valores retidos por fontes pagadoras, não foram levadas em consideração as retenções realizadas no ano de 2008 em favor de sua filial inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.680.333/0005-00.

Conforme se depreende dos Comprovações de Retenção anexos, bem como dos comprovantes de recebimento ora acostados por amostragem (doc. 05), no ano de 2008 o referido estabelecimento sofreu as seguintes retenções por seus tomadores de serviços.

FILIAL / 0005-00
ANO-CALENDÁRIO 2008

FONTE PAGADORA	CNPJ	VALOR RETIDO	PIS	COFINS
PETROBRÁS	33.000.167/0001-01	R\$ 1.437.115,47	R\$ 159.679,55	R\$ 736.982,52
M-I SWACO/SHELL	15.185.358/0001-03 33.453.598/0001-23	R\$ 237.954,57	R\$ 33.262,47	R\$ 153.519,09
PETROBRÁS	33.000.167/0001-01	R\$ 2.928.417,75	R\$ 201.425,59	R\$ 929.656,58
TOTAIS			R\$ 394.367,61	R\$ 1.820.158,19

Em que pesem as retenções acima demonstradas, cujo montante total corresponde ao valor de R\$ 2.214.525,80, o fiscal autuante não as considerou quando da revisão da apuração do PIS e da COFINS a pagar no ano de 2008.

Em 20/02/2012 a Demac providenciou o “desmembramento da parte compensada, que foi transferida para o processo nº 16682.720287/2013-29, segundo termo de transferência de crédito tributário de folha 7951/7952, conforme valores informados nas PER/DCOMP supracitadas, as quais constam anexadas às folhas 7317/7335” e posterior encaminhamento a esta DRJ para apreciação da impugnação.

Em 12/06/2013 foi anexada a petição de folhas 7.975 a 7.977, na qual a interessada solicita a juntada de aproximadamente 4.000 notas fiscais, em anexo. Diz a petição:

No prazo legal, a Impugnante apresentou sua defesa esclarecendo que não foi possível reunir toda a documentação solicitada pela fiscalização no decorrer da ação fiscal em virtude do seu grande volume. De todo modo, ainda assim a Impugnante logrou acostar à sua defesa cópias das Notas Fiscais comprovando o seu legítimo direito aos créditos de PIS e COFINS do ano de 2008, glosados por falta de documentos hábeis e idôneos, no valor de R\$ 29.179,91 (vinte e nove mil, cento e setenta e nove reais e noventa e um centavos), retroativo

Não obstante isso, a Impugnante montou uma equipe de trabalho interna e empreendeu esforços necessários para a localização da documentação fiscal que pudesse suportar a parcela remanescente dos créditos de PIS e COFINS referentes às aquisições no mercado interno do ano de 2008.

Como resultado desse árduo trabalho, a Impugnante informa que logrou localizar em seus arquivos internos cópias de diversas Notas Fiscais que comprovam as despesas incorridas com a aquisição de bens e serviços necessários às suas atividades, no valor total de R\$ 10.720.409,52, as quais são capazes de suportar o seu direito a créditos de PIS e COFINS no valor de R\$ 991.637,88 (novecentos e noventa e um reais, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) - v. planilha em anexo.

Dessa forma, com fundamento no princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo, bem como no artigo 16, §4º, alínea "a", e §5º, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 57, §4º, inciso I, e §6º, do Decreto nº 7.574/11, a Impugnante junta aos presentes autos cópias das Notas Fiscais em anexo, como forma de complementação da prova documental antes produzida, comprovando a legitimidade dos créditos relativos às aquisições no mercado interno descontados da base de cálculo do PIS e da COFINS em 2008.

Na mesma data, o processo foi encaminhado a esta turma para julgamento.

É o relatório.

6. Assim restou ementado o Acórdão exarado pela DRJ/RIO DE JANEIRO :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2008, 2009

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DAICON E DCTF.

É exigida a entrega de DAICON e DCTF retificadores quando houver aproveitamento extemporâneo de créditos da contribuição para o período.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto. Há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto ou na prestação de serviço e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado ou à prestação de serviços.

COFINS. CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O direito estabelecido para o aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, na sistemática de não-cumulatividade, deve ser exercido pela pessoa jurídica, na forma determinada pela legislação,

demonstrando, de forma individualizada e inequívoca, as aquisições que seriam passíveis de aproveitamento do crédito.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao próprio sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do direito creditório, demonstrando a base de cálculo dos créditos aproveitados, vinculados aos respectivos elementos de prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2008, 2009

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DACON E DCTF.

É exigida a entrega de DACON e DCTF retificadores quando houver aproveitamento extemporâneo de créditos da contribuição para o período.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto. Há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto ou na prestação de serviço e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado ou à prestação de serviços.

PIS. CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O direito estabelecido para o aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, na sistemática de não-cumulatividade, deve ser exercido pela pessoa jurídica, na forma determinada pela legislação, demonstrando, de forma individualizada e inequívoca, as aquisições que seriam passíveis de aproveitamento do crédito.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao próprio sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do direito creditório, demonstrando a base de cálculo dos créditos aproveitados, vinculados aos respectivos elementos de prova.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. . A DRJ/RIO DE JANEIRO decidiu por exonerar do lançamento o valor das contribuições retidas pelas fontes pagadoras. Assim se pronunciou o Ilustre Julgador Carlos Henrique Gomes, no voto condutor do Acórdão :

Dos Créditos Retidos na Fonte

Alega a Impugnante que, dentre os valores retidos por fontes pagadoras, não foram levadas em consideração as retenções realizadas no ano de 2008 em favor de sua filial inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.680.333/0005-00, conforme atestam comprovantes de retenção trazidos às folhas 7.744 a 7.748.

Tem razão a interessada. As consultas aos sistemas da Receita Federal por mim anexadas às folhas 12.188 a 12.192 atestam as retenções relacionadas pela interessada em favor da filial CNPJ 15.680.333/0005-00. Por outro lado, verifiquei que estas DIRF não se encontram entre as anexadas ao processo pela fiscalização (folhas 3.244 a 3.263) e não foram computadas na apuração dos valores de PIS e Cofins retidos no ano de 2008, constante do Termo de Verificação Fiscal, às folhas 7.080 e seguintes. Deve-se portanto, exonerar o lançamento dos montantes retidos, informados nas DIRF, consolidados na tabela abaixo.

4. A tabela citada consta de fls. 12.207/12.208 dos autos digitais, e possui os seguintes valores totais :

VALORES RETIDOS	
PIS 0,65%	COFINS 3,00%
R\$ 394.367,61	R\$ 1.820.158,19

5. Na sua conclusão do voto condutor, o Ilustre Julgador assim se expressa :

Por todo o exposto, voto por julgar procedente em parte a lançamento efetuado, ficando mantidos os valores abaixo relacionados, acompanhados de multa de ofício e juros moratórios.

6. Em tabela constante de fls. 12.208 dos autos digitais, assim o Ilustre Julgador consignou os valores :

PIS			COFINS	
LANÇADO	MANTIDO		LANÇADO	MANTIDO
2.231.943,65	1.891.221,18		10.706.172,92	9.132.708,36

7. Em função da exoneração do crédito tributário, a DRJ/RIO DE JANEIRO recorreu de ofício a este CARF.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

8. Este colegiado emitiu a Resolução nº 3301-001.224, onde determinou para a Unidade de Origem :

- analisar a origem, natureza, validade dos créditos apropriados extemporaneamente, para quantificá-los;
- diante da nova interpretação dada ao conceito de insumos, realize uma reapuração das contribuições nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 05/2018.
- deve ser elaborado relatório da análise e da reapuração efetivadas.
- deve ser dada ciência à empresa do relatório, concedendo-lhe prazo para manifestação.
- após, os autos devem retornar a este colegiado para julgamento

9. Em atendimento a tal Resolução, a DRF/VITÓRIA emitiu o Termo de Encerramento de Diligência, de onde extraímos os seguintes trechos :

- Primeiramente, convém esclarecer que a empresa BAKER HUGUES DO BRASIL LTDA, sucedeu por incorporação a empresa BJ SERVICES DO BRASIL LTDA, conforme estabelecido na reunião de sócios no dia 31.12.2017, ficando a sua sucessora, BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA, responsável por todos os direitos e obrigações, nos termos do artigo 227, da Lei nº 6.404/76.

(...)

- Em resposta, alegou o seguinte:

- Em breve resumo, trata-se de Auto de Infração lavrado pela RFB para cobrança de valores a título de PIS e COFINS dos anos de 2008 e 2009, resultante da revisão, pelo Fiscal, da base de cálculo das contribuições e desconsideração de grande parte dos créditos utilizados pela empresa.

- A justificativa do Fiscal para a glosa empreendida foi, basicamente, que:

- os créditos seriam extemporâneos e as DACON's não foram retificadas (ano calendário de 2008);

(ii) parte dos créditos corresponderiam a bens e serviços não caracterizados como insumos (ano calendário de 2008);
(iii) ausência de documentação hábil e idônea para respaldar parte dos créditos, pois as notas fiscais estariam ilegíveis (anos calendários de 2008 e 2009);

(iv) não apresentação de documentos comprobatórios de parte dos créditos (anos calendários de 2008 e 2009); e

(v) desconsideração das retenções comprovadas em favor do estabelecimento inscrito no CNPJ nº 15.680.333/0005-00, sob o argumento de que não constariam no “sistema DIRF” (ano calendário de 2008).

- Assim, o fiscal refez a apuração das contribuições devidas nos anos de 2008 e 2009, exigindo, para o PIS, o valor principal de R\$ 2.231.943,65, e no caso da COFINS, principal no montante de R\$ 10.706.172,92.

- No prazo legal, a Sociedade quitou, via compensação, uma parcela dos valores cobrados de 2008, referente a pagamentos realizados a menor, sendo R\$ 694.655,32 a título de principal de PIS, e R\$ 3.631.751,81, de principal de COFINS.

- Os valores compensados foram desmembrados para o processo nº 16682.720287/2013-29, instaurado para análise das DCOMP's.

- Além disso, foi apresentada impugnação visando demonstrar a legitimidade dos créditos de PIS e COFINS, trazendo argumentos jurídicos e elementos fáticos, como os comprovantes de retenção e de recebimento, além de cópias de Notas Fiscais de insumos e locação de máquinas e equipamentos, comprovando o seu direito aos créditos de PIS e COFINS no valor de R\$ 29.179,91 (2008) e R\$ 1.723.082,63 (2009). Posteriormente, em 12/06/2013, foi apresentada uma nova leva de Notas Fiscais, comprovando o seu direito a créditos de PIS e COFINS no valor de R\$ 991.637,88.

- A 17ª Turma da DRJ, por sua vez, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, para exonerar apenas os valores retidos pelas fontes pagadoras em 2008 (Petrobras e MISwaco/Shell), em favor da filial nº 15.680.333/0005-00, reconhecendo os créditos no total de R\$ 2.214.525,80, sendo R\$ 394.367,61 de principal de PIS, e R\$ 1.820.158,19 de principal de COFINS.

- A referida decisão foi encaminhada à autuada em 04/02/2014 através do e- CAC, contudo, deixou de ser acessada no prazo de 15 (quinze) dias após seu envio, ocasionando a ciência tácita por decurso do prazo. E, como não foi adotada nenhuma providência no prazo de 30 dias (apresentação de recurso), os valores mantidos pela DRJ foram então desmembrados para o processo nº 16682.720559/2014-71 e inscritos em Dívida Ativa da União (CDA's) sob os nºs 70.7.14.005795-34 e 70.6.14.029110-91.

- A parcela mantida pela DRJ foi de R\$ 6.697.522,37 a título de principal de PIS e COFINS (CDA's nºs 70.7.14.005795-34 e 70.6.14.029110-91), sendo objeto da Execução Fiscal nº 0026040-59.2014.4.02.5101.

- **Em 27/11/2014, antes mesmo de opor Embargos à Execução Fiscal, a Sociedade informou ao Juízo de sua adesão, em 26/11/2014, ao REFIS (Lei nº 11.941/09) na modalidade parcelamento, nos moldes do art. 2º da Lei 12.996/14, na redação dada pela Lei nº 13.043/14 (Quitação Antecipada), renunciando, por conseguinte, expressa e irrevogavelmente, ao direito de discutir a legitimidade dos créditos tributários na esfera judicial.**

- **Assim, considerando que as exigências da intimação fiscal em referência dizem respeito à parcela dos créditos de PIS e COFINS não mais sob discussão administrativa, entende a Peticionária que a presente Diligência Fiscal deve ser finalizada, de modo a evitar possível questionamento sobre o mesmo crédito fiscal do qual a Sociedade já desistiu expressamente, efetuando o respectivo pagamento no Refis**

- Contudo, atualmente está em discussão no processo, por força de reexame necessário (Recurso de Ofício), apenas a parcela desonerada pela DRJ, referente aos valores das contribuições retidos pelas fontes pagadoras. Sobre esse ponto, a Peticionária não identificou qualquer solicitação por parte do Fiscal, provavelmente porque os comprovantes de retenção já constam anexados aos autos (fls. 7.744 a 7.748 / fls. 12.188 a 12.192) e fundamentaram a decisão da DRJ.

- **Dessa forma, entende a Peticionária não haver informação adicional a ser apresentada, devendo ser negado provimento ao Recurso de Ofício, para manter a exoneração dos valores retidos pelas fontes pagadoras em 2008 (Petrobras, MI-Swaco e Shell), em favor da filial nº 15.680.333/0005-00, reconhecendo os créditos no total de R\$ 2.214.525,80, sendo R\$ 394.367,61 de principal de PIS, e R\$ 1.820.158,19 de principal de COFINS, já que tais valores deixaram de ser computados de forma indevida na apuração realizada pela Fiscalização, constante do Termo de Verificação Fiscal, às folhas 7.080 e seguintes.**

CONCLUSÃO

- Tendo em vista o exposto neste Termo, e uma vez que a própria empresa reconhece que os créditos questionados pelo CARF não se encontram mais sob discussão administrativa, visto já terem sido inclusive objeto de parcelamento e compensação perante à SRF, damos por encerrada a diligência ora proposta.

- No que tange os valores de Pis e Cofins retidos pelas fontes pagadoras em 2008 (Petrobras e MISwaco/Shell), em favor da filial nº 15.680.333/0005-00, a própria DRJ já reconheceu como passível de creditamento pela empresa, não restando outros questionamentos a serem discutidos por parte da presente diligência fiscal.

10. Às e-fls. 12.427, em 13/07/2021, a autuada apresenta petição de seguinte teor :

BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA., sucessora por incorporação de **BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.**, já qualificada nestes autos, vem, por seus advogados, informar sua ciência quanto ao Termo de Encerramento de Diligência sob fls. 12415/124192, reiterando o seu pedido para que seja negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a exoneração dos valores retidos pelas fontes pagadoras em 2008 (Petrobras, MI-Swaco e Shell), em favor da filial nº 15.680.333/0005-00, diante dos comprovantes de retenção já anexados aos autos sob as fls. 7.744/7.748 e 12.188/12.192, os quais fundamentaram a decisão da DRJ, bem como reconhecendo os créditos no total de R\$ 2.214.525,80, sendo R\$ 394.367,61 a título de principal de PIS, e R\$ 1.820.158,19 a título de principal de COFINS, já que tais valores deixaram de ser computados de forma indevida na apuração realizada pela Fiscalização, constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 7.080 e seguintes.

11. Assim os presentes autos retornaram para julgamento.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

12. Não houve apresentação de recurso voluntário, portanto o julgamento se resume na apreciação do recurso de ofício apresentado pela DRJ/RIO DE JANEIRO.

13. Passamos a analisá-lo.

14. Verifica-se, pela tabela constante do item 6 que o valor exonerado foi :

PIS		COFINS	
LANÇADO	MANTIDO	LANÇADO	MANTIDO
2.231.943,65	1.891.221,18	10.706.172,92	9.132.708,36
DIFERENÇA	340.722,47		1.573.464,56

VALOR TOTAL EXONERADO = 1.914.187,03

15. O recurso de ofício foi interposto por força da determinação contida no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, que assim dispunha :

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

16. Entretanto, a Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 revogou a Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, estabelecendo como novo valor de alçada para o recurso de ofício o valor total de tributo e encargos de multa em R\$ 2.500.000,00 .

17. Portanto, o novo limite de alçada para interposição de recurso de ofício pelas DRJ, a partir de 10/02/2017, é de R\$ 2.500.000,00.

18. O artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017 estabelece que a DRJ recorrerá de ofício quando exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo mais encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

19. No caso em exame, a DRJ apenas indicou o valor do tributo exonerado, portanto, verifiquemos o valor do tributo mais encargos :

VALORES EM REAIS (R\$)	VALOR EXONERADO TRIBUTO	VALOR EXONERADO MULTA	VALOR EXONERADO TOTAL
PIS	340.722,47	255.541,85	596.264,32
COFINS	1.573.464,56	1.180.098,42	2.753.562,98
			3.349.827,30

20. Portanto, o recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

21. A DRJ/RIO DE JANEIRO decidiu por exonerar do lançamento o valor das contribuições retidas pelas fontes pagadoras. Assim se pronunciou o Ilustre Julgador Carlos Henrique Gomes, no voto condutor do Acórdão :

Dos Créditos Retidos na Fonte

Alega a Impugnante que, dentre os valores retidos por fontes pagadoras, não foram levadas em consideração as retenções realizadas no ano de 2008 em favor de sua filial inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.680.333/0005-00, conforme atestam comprovantes de retenção trazidos às folhas 7.744 a 7.748.

Tem razão a interessada. As consulta aos sistemas da Receita Federal por mim anexadas às folhas 12.188 a 12.192 atestam as retenções relacionadas pela interessada em favor da filial CNPJ 15.680.333/0005-00. Por outro lado, verifiquei que estas DIRF não se encontram entre as anexadas ao processo pela fiscalização (folhas 3.244 a 3.263) e não foram computadas na apuração dos valores de PIS e Cofins retidos no ano de 2008, constante do Termo de Verificação Fiscal, às folhas 7.080 e seguintes. Deve-se portanto, exonerar o lançamento dos montantes retidos, informados nas DIRF, consolidados na tabela abaixo.

22. A tabela citada consta de fls. 12.207/12.208 dos autos digitais, e possui os seguintes valores totais :

VALORES RETIDOS	
PIS 0,65%	COFINS 3,00%
R\$ 394.367,61	R\$ 1.820.158,19

23. Na sua conclusão do voto condutor, o Ilustre Julgador assim se expressa :

Por todo o exposto, voto por julgar procedente em parte a lançamento efetuado, ficando mantidos os valores abaixo relacionados, acompanhados de multa de ofício e juros moratórios.

24. Em tabela constante de fls. 12.208 dos autos digitais, assim o Ilustre Julgador consignou os valores :

PIS		COFINS	
LANÇADO	MANTIDO	LANÇADO	MANTIDO
2.231.943,65	1.891.221,18	10.706.172,92	9.132.708,36

25. Em função da exoneração do crédito tributário, a DRJ/RIO DE JANEIRO recorreu de ofício a este CARF.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

26. Das considerações do I. Julgador da DRJ/RIO DE JANEIRO, nada há acrescentar ou a reparar, pois se está diante de informações extraídas dos sistemas de registros disponíveis para a RFB, que não foram considerados pela autoridade autuante.

Conclusão

27. Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a exoneração do lançamento dos valores retidos na fonte pelas fontes pagadoras.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini